



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 299 /2010

36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.06.2010

PROCESSO Nº 1/5059/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914489

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: JERLENE EUGÊNIA MELO DE LIMA

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "*stricto sensu*", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias, especialmente se efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Decisão amparada no Art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c o Art. 121, Parágrafo único, II, do CTN e Arts. 16, II, "c", e 12, I, "b", da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias, no valor de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) sem documento fiscal, sendo parte delas (R\$335,00) sujeita à alíquota de 12%, e outra parte (R\$75,00) sujeita à alíquota de 17%.

Mencionadas mercadorias foram apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 365/2009, emitido pelo Posto Fiscal dos Correios.

Intimada do lançamento de ofício, a recorrente apresentou defesa no sentido de que a mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União através do Decreto-Lei nº 509/69 para, na qualidade de outorgada, explorar e executar, em nome da União, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade tributária por disposição constitucional.

"O Serviço postal está definido em lei como 'recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas', sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento de valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

convênios (Art. 18 do Decreto-Lei 509/69)". (Defesa apresentada, fls. 10-16)

O julgador monocrático argumenta em sua decisão que todas as alegações da defendente caem por terra ante o Parecer nº 34/99 de lavra da Douta procuradoria Geral do Estado, o qual torna indubitável o seguinte:

1. *Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal stricto sensu, haja vista que o serviço de transporte de objetos realizados por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral;*
2. *Que a prestação de serviço interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;*
3. *Que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realizada na condição de contribuinte;*
4. *Que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o Art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96*

Firmado em tal entendimento, o julgador singular julgou PROCEDENTE a autuação nos termos da peça inicial.

Inconformado com a decisão de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte, ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional.

A célula de consultoria, através do parecer 121/2010, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, pois em seu entender quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, a teor do Art. 14 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que argumenta em sua defesa a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado.

Inicialmente, cumpre-nos, trazer a colação o disposto no parágrafo 3º do Art. 150 da CF/88, *verbis*:

"§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.” (§ 3º do Art. 150 da CF/88).

Ora, a simples leitura do texto constitucional, acima transcrito, é clara quanto à aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação que nos parece mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no Art. 173 § 2º do Texto Constitucional vigente, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas.

Não se está aqui tributando o serviço postal, esse sim imune, uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (Art. 21, X da CF/88), mas o serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é de ordem econômica privada. Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a ECT, quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99 concluindo que “a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal “*stricto sensu*”.

Outro aspecto que merece destaque é a questão da responsabilidade tributária, figura jurídica vinculada ao conceito de sujeição passiva na qual a Lei outorga ao Estado o direito de exigir de outrem o cumprimento da obrigação tributária não satisfeita pelo contribuinte. Para tanto calha mencionar a seguinte disposição do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*
(Destacou-se).

É precisamente isso o que faz a Lei nº 12.670/96 – Lei do ICMS/CE quando, em seu Art. 16, II, “c”, estabelece que:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II - o transportador em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;". (Destacou-se).

No presente caso, é exatamente a inexistência da nota fiscal que materializa a hipótese legal que, por sua vez, impõe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a condição de responsável tributário relativamente à operação em espécie, tendo em vista que a mesma jamais poderia ocorrer sem a documentação fiscal apropriada, consoante estabelece o Art. 140 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

Por último, convém ressaltar disposição legal acerca do local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do responsável. Segundo o Art. 12, I, "b", o local da operação da ou da prestação é:

Art. 12. ...

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Destacou-se).

Assim sendo, e uma vez constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente, desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído nos dispositivos legais supra, bem como no Parecer da PGE/CE nº 34/97, que veio aclarar a questão.

VOTO

Ex positis, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, com aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
	MERC. C/ 12%	MERC. C/ 17%	TOTAL
BASE DE CÁLCULO	R\$ 335,00	R\$ 75,00	R\$ 410,00
ICMS	R\$ 40,20	R\$ 12,75	R\$ 52,95
MULTA (Base de Cálculo x 30%)			R\$ 123,00
TOTAL DO CRÉDITO			R\$ 175,95





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por decisão unânime confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

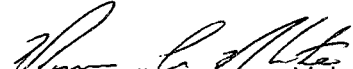

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Jarinine Gonçalves Feitosa
Conselheira


P. R. -
Camila Borges Duarte
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro